

Apresentação

A Constituição Brasileira de 1988 determinou, em seu artigo 207: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Que significa, na realidade, esta autonomia? Que objetivos maiores ela deve servir? De que maneira ela pode ser consolidada e assegurada pela legislação ordinária?

Apesar desta determinação constitucional, as Universidades ainda não gozam, na prática, de autonomia. Um conjunto de leis, portarias e outras determinações governamentais impedem as Universidades de exercerem sua autonomia. Entendemos que a lei deve dizer em que consiste a autonomia das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), uma vez que entendemos que essa autonomia deve ter limitações. Por exemplo, entendemos que as carreiras de docentes e de servidores técnico-administrativos devem ser carreiras nacionais e, portanto, não devem ser determinadas autonomamente por cada IFES.

O anteprojeto de lei que apresentamos a seguir não pretende ser um “Projeto de Reforma Universitária Geral”, como foram apresentados por alguns ministros da educação, em passado recente, mas apenas uma determinação legal de como deve ser entendida a autonomia universitária, determinada na constituição federal. Restringimos este projeto para o âmbito das IFES, i.e., Universidades Federais e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Como a autonomia determinada pelo projeto de lei a seguir apresenta algumas incompatibilidades com a lei das autarquias, nos Artigos 1º e 2º fica determinado que as Universidades e Institutos Federais passam a ter uma natureza jurídica própria, denominada “Universidade Federal”.

Natureza Jurídica

Art. 1º - A **Universidade Federal** é pessoa jurídica de direito público, dotada de capacidade de autonormação e de autogestão, conforme constata desta Lei e da Constituição Federal.

Art. 2º As Universidades Federais e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, cuja natureza jurídica passa a ser “Universidade Federal”, reger-se-ão por esta lei e por seus estatutos, aprovados pelo respectivo colegiado superior, em instância final.

Parágrafo Único: Os estatutos da “Universidade Federal” assegurarão:

I - a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre todos os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento;

II - a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de docentes, de alunos, do corpo técnico e administrativo e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição, bem como as finalidades de cada órgão.

III – o ensino, em qualquer nível (desde a pré-escola até a pós-graduação) será gratuito para o aluno, podendo a Universidade Federal firmar convênios com instituições, governamentais ou não governamentais, para financiamento do ensino.

Autonomia didático-científica

Art.3º. As Universidades Federais e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, doravante denominados IFES (Instituições Federais de Ensino Superior), gozam, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 207, de autonomia didático-científica.

Art.4º. . A autonomia a que se refere o Art. 3º compreende:

I – Liberdade para criar cursos de qualquer dos níveis de ensino previstos em seus estatutos, estabelecer seu currículo, seu elenco de disciplinas, obrigatórias e opcionais, as ementas e programas dessas disciplinas, assim como extinguir cursos existentes, observando sempre as conveniências e demandas das comunidades atendidas, em conformidade com o orçamento previsto pela União para contratação de professores e funcionários, bem como construção de prédios e instrumentação de laboratórios, em conformidade com o planejamento estratégico estabelecido pelo Conselho Interuniversitário Federal;

II- Organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão entre seus docentes, com liberdade para aumentar ou diminuir vagas em cursos de acordo com as conveniências e demandas das comunidades atendidas;

III - Fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional;

IV – Estabelecer as regras de avaliação, aprovação, reprovação ou recuperação de seus alunos;

V- Fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais, bem como de educação para a democracia e cidadania;

VI - Estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus estudantes, assim como para aceitação de transferências;

VII- Estabelecer periodicamente o calendário acadêmico;

VIII- Conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

IX- Definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, conforme regras internas.

X - Aprovar propostas de projetos de pesquisa apresentadas por seus docentes;

XI – Definir sua linha de ação para extensão universitária, criar cursos de extensão e programas de interação com a sociedade civil;

XII- Aprovar propostas de programas de extensão apresentadas por seus docentes.

Autonomia administrativa

Art.5º. As IFES gozam, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 207, de autonomia administrativa.

Art.6º. A autonomia a que se refere o Art. 5º compreende:

I - A organização da administração acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão e, no que couber, à administração e ao planejamento;

II- A constituição do órgão colegiado deliberativo máximo da IFES, denominado “Conselho Universitário”, “Conselho Superior” que será integrado por docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e representantes de entidades sindicais, de aposentados e da comunidade local, em conformidade com o determinado por seus estatutos;

III- O enquadramento de docentes e de servidores técnico-administrativos em carreiras estabelecidas nacionalmente, por intermédio de acordos firmados entre os respectivos sindicatos e o Governo Federal, devidamente regulamentados em leis específicas, com a observância de isonomia de salários – determinados estes por classes, níveis e titulações, sem prejuízo dos adicionais estabelecidos em lei;

IV- A prerrogativa do dirigente máximo da IFES de, autorizado pelo Conselho Universitário ou Conselho Superior da IFES:

a) Admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal, em consonância com a legislação pertinente;

b) Autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em

atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;

c) Firmar contratos, acordos e convênios, observada a gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação estrito senso.

VI- A eleição, pela comunidade universitária da IFES (docentes, discentes e servidores técnico-administrativos), na forma determinada em seus estatutos, do seu dirigente máximo e seu vice, que serão nomeados pelo Presidente da República;

Art.7º A “Universidade Federal” possuirá uma Procuradoria Jurídica independente, cujos procuradores serão servidores da IFES, admitidos por concurso público de provas e títulos e cujo procurador chefe será escolhido e nomeado pelo Reitor dentre os procuradores concursados;

Parágrafo Único: O art. 15 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. O disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei não se aplica à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e às Procuradorias Jurídicas das Universidades Federais”.

Autonomia de gestão financeira e patrimonial

Art.8º. As IFES gozam, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 207, de autonomia de gestão financeira e patrimonial.

Art.9º. Será criado, por lei específica, o Conselho Interuniversitário Federal, formado por representantes:

- a) de associações de dirigentes das IFES;
- b) de sociedades científicas e profissionais;
- c) de federações de sindicatos de docentes e de servidores técnico-administrativos das IFES;
- d) do Poder Executivo Federal, estes indicados pelos ministérios da educação e da ciência e tecnologia;
- e) do Congresso Nacional, estes indicados por suas Comissões de Educação e Cultura, tendo por objetivo:

I - Fiscalizar as IFES no que se refira às suas finalidades precípuas, avaliando a qualidade dos profissionais formados, os resultados de suas pesquisas e os programas de extensão realizados;

II – Exercer papel de controle da gestão financeira e patrimonial das IFES, sendo o único órgão federal a tal autorizado.

III – Distribuir os recursos de OCC segundo a matriz orçamentária.

Art. 10 - A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais gerados pela própria instituição, bem como os postos à sua disposição pela União para Outros Custeios e Capital (OCC), sendo assegurada às IFES, para garantir o exercício dessa autonomia, a liberdade de:

I - Propor anualmente o seu orçamento para análise e aprovação pelo Conselho Interuniversitário Federal, conforme Art. 9º;

II - Na execução de convênios, contratos, acordos, compras de bens e serviços, e demais ajustes abrangidos por esta Lei, inclusive daqueles que envolvam recursos provenientes do poder público, as IFES adotarão regulamento específico a ser editado por meio de ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo Único: Para a pessoa jurídica “Universidade Federal” não se aplica a “lei de licitações”, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III- Gerir livremente seu patrimônio e seus recursos próprios;

IV- Receber doações, subvenções, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas e privadas;

V- Realizar operações de crédito e prestar garantias.

Art.11. Os salários dos docentes e servidores técnico-administrativos, correspondentes às remunerações fixadas em carreiras nacionais únicas, serão pagos pela União, e o corresponde montante não integra os recursos destinados a cada IFES para OCC.

Art.12. Os recursos destinados pela União anualmente a cada IFES para OCC não poderão ser inferiores ao montante destinado no exercício financeiro imediatamente



anterior, acrescido da correção inflacionária do ano, e serão enviados em duodécimos mensais, sem quaisquer rubricas limitadoras.

Art.13. O montante a ser repassado a cada IFES, na forma do Art.10º serão acrescidos dos recursos necessários para cobrir o aumento de despesas correspondentes à expansão da instituição em aumento de cursos, laboratórios, bibliotecas, programas de extensão e infraestrutura, considerado o disposto no artigo 9º.

Art.14. Os excedentes financeiros de cada exercício serão incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação dos montantes a que se referem os Arts. 12 e 13 .

Disposições Finais e Transitórias

Art.15 As “Universidades Federais”, pelos seus Conselhos Universitários, adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei em 180 dias, contados da data de sua publicação.

Art.16. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.